



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10320.900851/2012-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.457 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de junho de 2020  
**Recorrente** TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. GLOSA DE VALORES RECONHECIDOS EM DECISÃO ANTERIOR. VEDAÇÃO. NULIDADE PARCIAL.

É vedado aos órgãos julgadores reformar a decisão da autoridade fiscal para glosar valores já reconhecidos em decisão anterior, devendo ser anulada a decisão quanto a essa matéria.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO COMPROVADO.

O sujeito passivo que apurar crédito do qual tenha direito à restituição ou a ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a nulidade parcial do acórdão de primeiro grau e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, que integram o presente julgado.

*Assinado Digitalmente*

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

*Assinado Digitalmente*

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.457 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10320.900851/2012-37

## Relatório

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas eletronicamente com base em créditos decorrentes de **saldo negativo de IRPJ**, que teria sido apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004).

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP, os valores confirmados no **Despacho Decisório** não foram suficiente para reconhecer integralmente o direito creditório descarado.

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	57.116,34	320.494,72	0,00	0,00	142.921,27	520.532,33
CONFIRMADAS	0,00	57.116,34	306.291,24	0,00	0,00	142.921,27	508.326,85

Dando prosseguimento ao rito do PAF, o sujeito passivo apresentou tempestivamente **Manifestação de Inconformidade**, enfatizando a existência do crédito declarado e apresentado suas razões de discordância.

Por meio do Acórdão n.º 11-46.048 – 1ª turma da DRJ/REC, de 14 de maio de 2014, foram reconhecidas integralmente as estimativas mensais declaradas (pagamentos e compensações), mas **glosadas parte das retenções na fonte que já haviam sido confirmadas no Despacho Decisório**. Efetuada a glosa, a DRJ concluiu que o resultado do período passou a ser IRPJ a pagar, ao invés de saldo negativo, conforme transcrição a seguir:

### 7. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Mesmo com a correção acima, no valor informado como pagamento, demonstra-se através da planilha de cálculo abaixo (elaborada com as informações prestadas pela interessada e as constantes nos Sistemas da RFB), fl. 369, que a contribuinte deveria apresentar em 31/12/2004, o **Imposto de Renda a Pagar no valor de R\$ 13.846,57**, decorrente:

- 1 - Do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 2.216,15 (comprovada sua retenção – DIRF) diferente dos valores informados de R\$ 0,00 e R\$ 57.116,35 nas Fichas 12 A e 53, respectivamente – DIPJ 2005 – AC 2004, fls. 108, 193;
- 2 - Do pagamento informado a maior no valor de R\$ 57.116,35 = R\$ 520.532,34 (Linha 17 – ficha 12 A – DIPJ 2005, fl. 108) – R\$ 463.415,99 (valor comprovado – DARFs, fls. 85 a 90 e 359).

No entanto, apesar de ter sido apurado IRPJ a pagar no período, o Acórdão da DRJ **manteve** a decisão proferida no Despacho Decisório, que reconheceu direito creditório no montante de R\$ 26.950,14.

Da conclusão

8. Ante o exposto, não podendo se agravar a exigência, é de se considerar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, **mantendo-se o Despacho Decisório** com o reconhecimento em parte do Direito Creditório e a homologação parcial dos débitos informados na da Decomp em lide.

Segue transcrição da ementa deste acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA  
APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO.

Em obediência ao Princípio da Verdade Material, é de ser admitido o erro de fato cabalmente demonstrado pelo contribuinte para conduzir à revisão da declaração.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Poderá ser utilizado na compensação o saldo negativo de IRPJ comprovadamente apurado no encerramento do ano-calendário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado dessa decisão em 23/05/2014, bem como da cobrança dos débitos declarados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 24/06/2014 (fls. 383 a 385), com as seguintes razões de defesa:

A contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e apresenta demonstrativos e documentos no intuito de demonstrar seu direito.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do seu pleito, espera e requer que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

## Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

### Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 23/05/2014 do **Acórdão n.º 11-46.048** - 1ª Turma da DRJ/REC, de 14 de maio de 2014, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 24/06/2014 (fls. 383 a 385), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado pelo Sr. José Medeiros, sócio-administrador da empresa, com poderes para representá-la, de acordo com a Alteração do Contrato Social de fls. 386 a 391.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, incisos I, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço da manifestação do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

### Mérito.

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição / compensação, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da **liquidez e certeza** do direito creditório, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

No caso em análise, o Acórdão da DRJ reconheceu integralmente as estimativas mensais declaradas (pagamentos e compensações), mas **glosou parte das retenções na fonte** que já haviam sido confirmadas no Despacho Decisório. Com isso, a DRJ demonstrou que a interessada teria apurado IRPJ a pagar no período, ao invés de saldo negativo:

#### 7. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Mesmo com a correção acima, no valor informado como pagamento, demonstra-se através da planilha de cálculo abaixo (elaborada com as informações prestadas pela interessada e as constantes nos Sistemas da RFB),

fl. 369, que a contribuinte deveria apresentar em 31/12/2004, o **Imposto de Renda a Pagar no valor de R\$ 13.846,57**, decorrente:

1 - Do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 2.216,15 (comprovada sua retenção – DIRF) diferente dos valores informados de R\$ 0,00 e R\$ 57.116,35 nas Fichas 12 A e 53, respectivamente – DIPJ 2005 – AC 2004, fls. 108, 193;

2 - Do pagamento informado a maior no valor de R\$ 57.116,35 = R\$ 520.532,34 (Linha 17 – ficha 12 A – DIPJ 2005, fl. 108) – R\$ 463.415,99 (valor comprovado – DARFs, fls. 85 a 90 e 359).

Em relação à glosa das retenções na fonte efetuada no acórdão, deve ser ressaltado que os valores declarados já haviam sido integralmente confirmados pelo Despacho Decisório, conforme pode ser observado a seguir:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	57.116,34	320.494,72	0,00	0,00	142.921,27	520.532,34
CONFIRMADAS	0,00	57.116,34	306.291,24	0,00	0,00	142.921,27	508.328,85

Assim, **apesar do Acórdão da DRJ ter mantido a decisão do Despacho Decisório**, houve prejuízo para a contribuinte, no momento em que a glosa efetuada levou à confirmação de apenas **R\$ 2.216,15** do valor da retenção na fonte declarada no PER/DCOMP, ao invés do valor total reconhecido no Despacho Decisório, que foi de **R\$ 57.116,34**.

Diante disso, deve **anulada** a decisão do Acórdão n.º 11-46.048 – 1ª turma da DRJ/REC, quanto à glosa das retenções na fonte, de modo que, no cálculo do saldo negativo de IRPJ, deve ser considerada a totalidade das retenções confirmadas no Despacho Decisório.

Neste ponto, deve ser destacado que, no julgamento do recurso voluntário, não se declara a nulidade do lançamento / despacho decisório ou do acórdão de primeira instância, quando é possível decidir o mérito favoravelmente ao recorrente, nos termos do §3º do art. 59 do Decreto 70.235, de 1972.

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que o IRPJ devido no período foi de R\$ 479.378,71, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	479.378,71
(-) Retenções na Fonte (Despacho Decisório)	57.116,34
(-) Estimativas – pagas e compensadas (Acórdão DRJ)	463.415,99
(=) Saldo negativo de IRPJ	(41.153,62)

Portanto, o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004) é no montante de **R\$ 41.153,62**, que coincide com o valor declarado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

Como o Acórdão da DRJ manteve a decisão prolatada no Despacho Decisório, confirmando a apuração de saldo negativo de IRPJ no valor de **R\$ 26.950,14**, por meio do presente Acórdão reconhece-se **direito creditório adicional** no valor de **R\$ 14.203,48** (R\$ 41.153,62 - R\$ 26.950,14).

**Conclusão**

Diante do exposto, VOTO por:

- a) Determinar a **nulidade parcial** do Acórdão da DRJ, **cancelando** a glosa das retenções na fonte efetuada no Acórdão n.º 11-46.048 – 1ª turma da DRF/REC e restabelecendo a confirmação do montante de **R\$ 57.116,34**, em conformidade com a decisão proferida no Despacho Decisório;
- b) **dar provimento** ao Recurso Voluntário, reconhecendo **direito creditório adicional** no valor de **R\$ 14.203,48**, de forma que sejam homologados os débitos declarados até o limite do crédito reconhecido.

*Assinado Digitalmente*

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO